



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230, Centro,
Pedro de Toledo/SP, CEP 11790-000, Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

“Altera a Lei Complementar nº 007, de 26 de dezembro de 1996 (que criou a cobrança da taxa de remoção de lixo), revogando-a e alterando para Taxa de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos – TMRS, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e da outras providências.”

PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA, Prefeito do Município de Pedro de Toledo, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos – TMRS, destinada ao custeio dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Complementar nº 007, de 26 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Seção I
Da incidência

Art. 2º - A Taxa de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - A Taxa de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos – TMRS é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil, possuidor a qualquer título, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência e cobrança, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, os imóveis edificadas, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma.

Art. 4º - A TMRS, será lançada juntamente com o IPTU, em guia própria e distinta, vedada a utilização da mesma base de cálculo do imposto, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os serviços públicos de coleta regular compreendem exclusivamente os resíduos sólidos de característica domiciliar ou equiparados, excluindo-se:
Resíduos industriais provenientes do processo produtivo;
Resíduos dos serviços de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230, Centro,
Pedro de Toledo/SP, CEP 11790-000, Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

(Fls. 02)

Resíduos de construção civil;
Resíduos perigosos;
Resíduos volumosos;
Quaisquer resíduos cuja natureza exija tratamento ou logística próprios.

§ 1º Os resíduos industriais provenientes exclusivamente de áreas administrativas, de natureza equivalente ao lixo doméstico poderão ser coletados pelo Município.

§ 2º Os resíduos industriais não abrangidos pela coleta municipal são de responsabilidade integral do gerador, que deverá contratar empresa licenciada para sua destinação, nos termos da legislação ambiental federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 6º - Calcula-se a Taxa de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos - TMRS em conformidade com as informações a seguir, o valor será cobrado por metro quadrado de área construída em guia apartada no carnê, constante do cadastro imobiliário municipal:

ATIVIDADE	VALOR ANUAL (em unidade fiscal municipal -UFM) por metro quadrado
Imóveis de qualquer natureza	0,40

Art. 7º - Os valores das taxas não pagas no prazo legal, sofrerão incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além de correção monetária, medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa, cartório de protestos, cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - A insuficiência de arrecadação da TMRS poderá ser complementada mediante recursos do orçamento municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º - O executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, podendo editar normas complementares para:
Atualização monetária anual dos valores;
Revisão de parâmetros técnicos;
Reclassificação de categorias;
Procedimentos de fiscalização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230, Centro,
Pedro de Toledo/SP, CEP 11790-000, Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

(Fls. 03)

Art. 10 - Os recursos arrecadados com a TMRS serão destinados exclusivamente ao custeio, manutenção, expansão e melhoria dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do exercício financeiro seguinte, observado o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, quando aplicável.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 11 de setembro de 2026.

PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 11 de setembro de 2026.